



MPV 806
00014

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ____/____/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017
------------------------	-----------------------------------

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR	01/02

EMENDA (MODIFICATIVA)

O artigo 10 da Medida Provisória nº 806, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os demais:

Art. 10 Nos fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado e que admitam a negociação das suas cotas em mercados organizados de bolsa de valores ou de balcão organizado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido é da instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento ao investidor.

Parágrafo Único – Para fins de cumprimento deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º a 6º do art. 4º da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Tem havido grande crescimento do número de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado cujas cotas são admitidas à negociação nos mercados secundários de bolsa e de balcão organizado. O principal exemplo é o fundo de investimento imobiliário, sem prejuízo de novas modalidades que estão surgindo, como os fundos de infraestrutura e, agora, os ETFs (de renda fixa ou mesmo os de ações – já existentes).

A regulamentação atual impõe ao administrador dos fundos constituídos sob a forma de condomínio fechado, cujas cotas são admitidas à negociação nos mercados secundários de



CD/17512.51733-07

bolsa e de balcão organizado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido. Contudo, o administrador não tem acesso às informações necessárias para estabelecer a base de cálculo do imposto devido.

Considerando que a Lei 13.043/2014 regulamentou a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido para os Fundos de Índice de Renda Fixa, conforme disposto no art. 4º, solicitamos o mesmo ajuste para os fundos fechados, de forma a permitir o correto e efetivo recolhimento do imposto devido.

Sala das comissões, 06 de novembro de 2017.

CHRISTIANE YARED
PR-PR



CD/17512.51733-07